



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721273/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.487 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente JENILSON DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. FÉRIAS INDENIZADAS

São rendimentos tributáveis as férias indenizadas recebidas em virtude de reintegração no emprego

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2005, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 75.793,98, com imposto retido na fonte de R\$ 10.620,69, recebidos da Pincéis Tigre S/A em ação judicial, já descontadas as despesas advocatícias. Como resultado, foi lançado imposto suplementar de R\$ 4.477,98.

Argumenta, em síntese, que não foram excluídas as parcelas isentas: FGTS e férias indenizadas. Caberia considerar como tributável somente a parcela de R\$ 43.850,12, apurada nos cálculos judiciais de retenção do imposto de renda retido na fonte.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito. O impugnante se reporta a planilha de cálculo do imposto retido na fonte (fls. 100), onde se verifica que foram excluídos da base de cálculo os juros de mora. Trata-se, porém, de verba que integra os rendimentos tributáveis, como dispõe o art. 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Tampouco se aplica ao caso o entendimento da Nota PGFN/CRJ/Nº 1582/2012, que recomendou o afastamento da tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas pela via judicial, pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, uma vez que aqui não se trata de verbas trabalhistas rescisórias, mas sim de proventos de empregado reintegrado ao trabalho (v. fls. 91).

Quanto às férias indenizadas, a legislação pertinente dispõe que são verbas tributáveis, conforme art. 43, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Não se aplica ao caso o disposto no art. 62 da Instrução Normativa da RFB nº 1.500/2014, pois este se refere às férias indenizadas, recebidas na rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração, o que aqui não foi o caso.

A planilha de cálculo judicial às fls. 97 comprova parcela isenta (FGTS) em valor correspondente a 8,39% do total recebido pelo reclamante. Cabe, assim, alterar o lançamento, como a seguir.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 2.729,22, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta argumentos semelhantes à impugnação e sustenta ainda a suposta impossibilidade de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.487 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.721273/2010-75

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, no presente caso estamos diante de recebimento de proventos de empregado reintegrado ao trabalho (v. fls. 91). Portanto, não há que se prolongar qualquer discussão de verbas rescisórias, eis que não aplicável ao fato.

Mesmo racional, portanto no caso das férias indenizadas, eis que o disposto no art. 62 da Instrução Normativa da RFB nº 1.500/2014 se refere às férias indenizadas, recebidas na rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração, o que aqui não foi o caso.

Saliente-se que em sede de DRJ já foi dado parcial provimento para isentar o FGTS, correspondente a 8,39% do total recebido pelo reclamante.

Sendo assim, entendo estar a decisão de piso em perfeita consonância às determinações legais pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente, motivo pelo qual reitero e ratifico a conclusão e fundamentos.

Desta feita, nego provimento ao Recurso Voluntário, nos moldes acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal